

## **RESOLUÇÃO CEE Nº 453, de 28 de abril de 2005**

Estabelece normas para a autorização de curso de Pós-Graduação Lato sensu - Especialização, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CEE nº 438, de 28.4.05,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os cursos de pós graduação lato sensu – Especialização – visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento.

**Art. 2º** - Os cursos de pós-graduação lato sensu – Especialização – podem ser oferecidos por instituições de ensino superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação autorizados ou reconhecidos em regular funcionamento, ficando sujeitos a avaliação deste Conselho, quando do reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso da área correspondente.

§ 1º - A proposta pedagógica / projeto do curso deverá conter:

- a) justificativa, meta, organização e regime de funcionamento do curso, incluindo os critérios adotados pela instituição para seleção e admissão de candidatos;
- b) organização curricular;
- c) plano de ensino, incluindo ementário das disciplinas, objetivos, temas, metodologia, processos e formas de avaliação e bibliografia;
- d) relação do corpo docente da instituição, por disciplina, acompanhada da titulação e declaração de disponibilidade;
- e) nome, titulação e qualificação do docente responsável pela coordenação do curso, bem como declaração de disponibilidade;
- f) linhas de pesquisa do respectivo curso, para efeito de produção da monografia, se for o caso;
- g) condições das instalações, equipamentos e recursos necessários ao efetivo funcionamento do curso;

h) relação dos cursos de pós-graduação lato sensu – Especialização – existentes na Instituição, bem como a sua aprovação pelo órgão competente;

§ 2º - O projeto de curso de especialização que se destina à formação de docentes para o magistério superior a ser oferecido por Instituição de Educação Superior não universitária deverá ser protocolado neste Conselho, pelo menos, cento e vinte (120) dias antes da data prevista para o seu início, para fins de análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Os cursos previstos nesta Resolução poderão ser oferecidos por Instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional.

**Art. 3º** - Os cursos de pós-graduação profissionalizantes independem de autorização deste Conselho.

§ 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação – **lato sensu** – Especialização, os cursos denominados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º - Cabe às Instituições de Educação Superior aprovar, por seu órgão competente, o curso de pós-graduação lato sensu – Especialização.

§ 3º - Para fins de conhecimento e registro, a instituição não universitária encaminhará a este Conselho, até 30 (trinta) dias antes do seu início, a relação dos cursos a serem ministrados, previstos no caput deste artigo.

**Art. 4º** - O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu – Especialização deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou doutor, obtido em programa ou curso de pós-graduação stricto sensu ministrado por instituição credenciada.

§ 1º - A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é o título de Mestre na área do curso a ser ministrado.

§ 2º - Na ausência de profissional qualificado, nos termos do parágrafo anterior, poderá ser coordenador de curso o portador de certificado de especialização na área e com Mestrado ou Doutorado em Educação.

§ 3º - Docentes de outras Instituições de Educação Superior, preferencialmente em número inferior à metade dos docentes da instituição proponente, poderão compor, em regime de colaboração interinstitucional, o quadro de docentes do curso.

**Art. 5º** - Os cursos de pós-graduação destinados à formação de docentes para o magistério superior abertos a graduados devem conter, necessariamente, as disciplinas, Metodologia e Didática do Ensino Superior.

**Parágrafo Único** – Habilitam também para o exercício da docência no magistério superior os cursos de pós-graduação que incluam em sua organização curricular as disciplinas de Metodologia e Didática do Ensino Superior.

**Art. 6º** - Os cursos de pós-graduação lato sensu – Especialização – têm a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas efetivas de aula, nestas não computado o tempo para elaboração de monografia ou outro trabalho científico de conclusão de curso.

§ 1º - A carga horária não poderá ultrapassar 08 (oito) horas diárias.

§ 2º - Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - Será exigido o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e, pelo menos, 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

**Art. 7º** - Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu - Especialização – devem mencionar a sua área de conhecimento e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, notas ou conceitos obtidos pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas.

§ 1º - Os certificados ou diplomas de cursos de pós-graduação lato sensu - Especialização – expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser revalidados por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e/ou avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**Art. 8º** - Os cursos de Pós-Graduação lato sensu - Especialização à distância só poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas na forma da lei.

**Art. 9º** – Ao aluno do programa de Mestrado que cumprir somente os créditos em disciplinas, sem a defesa da dissertação, dentro do prazo regimental, será atribuído, desde que requerido, o Certificado de Especialização na área.

**Art. 10** – Os cursos de pós-graduação lato sensu – Especialização – a serem oferecidos fora de sede por Instituições de Educação Superior não universitárias devem ser autorizados pelo CEE/MG.

**Art. 11** – Os cursos de especialização só podem ser dados a divulgação e publicidade, após atenderem ao previsto nesta resolução.

**Art. 12** – Os projetos realizados nos termos desta Resolução têm seu funcionamento autorizado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando a autorização deverá ser renovada.

**Art. 13** – Os cursos de pós-graduação lato sensu – Especialização – existentes nas Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais deverão adequar-se a esta Resolução, a partir da oferta de novas turmas.

**Art. 14** – Os casos omissos serão dirimidos por este Conselho Estadual de Educação.

**Art. 15** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 396/94, de 12 de agosto de 1994.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2005

Pe. Lázaro de Assis Pinto – Presidente